



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.846 - SC (2011/0021954-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANYRIA LUCAS HOSCHER PIEDRA CUEVA
ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. CONTAGEM. DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. É firme a jurisprudência segundo a qual o prazo de contagem se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária.

3. Pretende a parte recorrente as diferenças de remuneração de servidor público da União, submetendo-se ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910), com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Constata-se dos autos que, em 2005 o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas, cujo teor resultou na interrupção da contagem do lustro prescricional. Não se pode falar, portanto, em ocorrência da prescrição quinquenal do direito pretendido, em se tratando de ação ajuizada em 28.04.2009.

4. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n. 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.846 - SC (2011/0021954-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANYRIA LUCAS HOSCHER PIEDRA CUEVA
ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte forma (fl. 104):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição.

2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI.

3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

Os embargos declaratórios opostos parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos artigos 535, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC, 1º e 9º do Decreto n. 20.910/32, 3º da Lei n. 9.624/98, 14 e 15 da Lei n. 9.527/97, 3º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, 2º, § 3º, do Decreto-lei n. 4.657/42, pelos seguintes fundamentos: (i) aponta omissão do julgado recorrido haja vista que não analisou os aspectos suscitados nos aclaratório, (ii) defende a ocorrência da prescrição na espécie, e (iii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma a inexistência de direito à incorporação dos quintos ou décimos no período entre 9.4.1998 e 5.9.2001.

Contrarrazões às fls. 191/210.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.846 - SC (2011/0021954-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. CONTAGEM. DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.
2. É firme a jurisprudência segundo a qual o prazo de contagem se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária.
3. Pretende a parte recorrente as diferenças de remuneração de servidor público da União, submetendo-se ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910), com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Constata-se dos autos que, em 2005 o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas, cujo teor resultou na interrupção da contagem do lustro prescricional. Não se pode falar, portanto, em ocorrência da prescrição quinquenal do direito pretendido, em se tratando de ação ajuizada em 28.04.2009.
4. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n. 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, contata-se que a violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a alegada violação do artigo do CPC.

Em segundo lugar, quanto à alegada existência da prescrição, é firme o entendimento segundo o qual o prazo de contagem se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Destarte, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

Na espécie, pretende a parte recorrente as diferenças de remuneração de servidor público da União, submetendo-se ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910).

Com a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, nasceu o direito de ação da parte para fins de discussão quanto à pretendida incorporação dos quintos das respectivas funções comissionadas.

Constata-se dos autos que, em 2005 o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940), referendando decisão do Presidente do CJF, de 17.12.2004, cujo teor resultou na interrupção da contagem do lustro prescricional, razão pela qual não se pode falar em ocorrência da prescrição quinquenal do direito pretendido, em se tratando de ação ajuizada em 28.04.2009.

Por fim, no mérito, constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n. 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n. 8.911/94,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revestindo-se, portanto, de plena legalidade.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1.A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.(Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009). 2. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231). 3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) 4. In casu, a demanda foi ajuizada em 27.02.2008 objetivando a percepção dos retroativos relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, com base no ato que reconheceu o direito à incorporação de quintos no âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA n.º 23004.16.4940) de 24.02.2005, restando inócua, portanto, a prescrição da ação. 5.A interrupção da prescrição, suscitada apenas em sede de agravo regimental, não comporta conhecimento uma vez que ausente o seu prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.291.085/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007.

2. Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1.208.736/RS, Rel. Min. Celso Limongi [Desembargador Convocado do TJ/SP], Sexta Turma, DJe 1.7.2010)

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0021954-4

REsp 1.233.846 / SC

Número Origem: 200972010014807

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DANYRIA LUCAS HOSCHER PIEDRA CUEVA

ADVOGADO : PAULO NESTOR REIMER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.